



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 135/2007  
PROCESSO Nº: 2004/6490/500063  
REEXAME NECESSÁRIO Nº:1511  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: ASA NORTE ALIMENTOS LTDA  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.065.600-1

**EMENTA:** ICMS. Notas fiscais emitidas sem o número do registro do produto no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em nome do estabelecimento. Dispensa do cumprimento dessa obrigação acessória, nos termos do art. 13, da Lei nº 1.695, de 13 de junho de 2006. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2004/000186 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de fevereiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Delma Odete Ribeiro.

**VOTO:** Versa o presente auto de infração sobre exigência de ICMS ao sujeito passivo acima qualificado, referente às operações internas de saídas de mercadorias (ração) tributadas, relativas ao exercício de 2003. As respectivas notas fiscais foram emitidas sem o destaque do imposto, como se as respectivas operações fossem beneficiadas com o diferimento previsto no art. 7º, inciso XVI, alínea "a" do RICMS (Dec. 462/97). Os requisitos exigidos para utilizar-se de tal benefício, entretanto, não foram satisfeitos. Em algumas das notas fiscais em referência não foram indicados os números de registro do produto emitido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. N'outras, os números indicados não são inerentes ao estabelecimento ora fiscalizado. Todas as notas fiscais que deram origem ao presente auto de infração estão devidamente relacionadas no levantamento fiscal especial, em anexo aos autos.

Em impugnação apresentada, a Autuada entende que a autuação é indevida e resultante de evidente equívoco do auditor, na medida em que está sendo cobrado o imposto das operações referentes às remessas de ração para



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

cria, recria e engorda de aves para os “integrados/parceiros” ou cooperados conforme identificados nos respectivos contratos, em anexo, operações aquelas que estão acobertadas pela lei, não se justificando, o procedimento infracional. Argüe preliminar de tipificação incorreta da infração e penalidade, bem como, não se fez acompanhar dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta e equívoco na identificação do sujeito passivo, além de erro na elaboração do auto de infração.

No mérito, pede o arquivamento dos autos, pois contraria a legislação em vigor e não retrata a realidade à ocasião da escrituração fiscal. E, que pelo que diz a lei, a operação praticada por ela (remessa de ração) que é o produto aos integrados/parceiros está alcançada pelo diferimento, e que o produto está devidamente registrado no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária sob o nº DF 05224 0007-3, em nome da firma Asa Alimentos Ltda, que, juntamente com a firma Asa Norte Alimentos Ltda, e outras, compõem o grupo Asa Participações e Administrações S/C Ltda. Alega ainda, que não pode ser cobrado o ICMS pelo simples fato de não ser venda, além de que não houve transmissão de propriedade porque as aves para as quais se destina a ração pertencem à empresa Asa Norte Alimentos Ltda, bem como, a própria ração utilizada no criatório.

Encaminhado os autos à primeira instância, a julgadora solicita ao Autuante que seja verificado se a própria empresa realiza o processo de mistura dos ingredientes que compõem a ração animal e se a matéria prima e insumos utilizados são produzidos no Estado do Tocantins; se a empresa adquire a ração de fornecedores externos ou internos, já composta e se a empresa possui o Registro no Ministério da Agricultura, além de juntar cópias aos autos.

O auditor substituto exarou Despacho informando que o contribuinte, por meio seu representante, apresentou por escrito, esclarecimentos de forma técnica sobre a atividade principal (produção de ração); verificou ainda que, até 18.12.2002, a Autuada utilizava o Registro do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária – Secretaria de Defesa Agropecuária, sob o nº DF – 05224 0007 – 3, de outra empresa do grupo estabelecida na cidade de Brasília-DF, e que a partir daquela data a Autuada passou a possuir o seu registro naquele Ministério, sob o nº TO-56571 0002-1, para esse estabelecimento.

Retornando ao Contencioso, a julgadora entende que após a juntada do documento emitido pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Agrária, constando o nº do registro do produto da mesma neste órgão em 18.02.2002, está comprovado que no exercício de 2003, período de referência do presente auto de infração, o estabelecimento já possuía o registro no Ministério da Agricultura e Abastecimento, exigido pela legislação tributária, todavia, verificou que a empresa preencheu os documentos de forma incorreta, quando utilizou o número do registro do produto destinado a empresa Asa Alimentos Ltda, cometendo infração constante do art. 45, inciso IX, da Lei 1.287/01, a qual tem como penalidade cobrança de multa formal, constante do art. 50, inciso IX, alínea "a", da mesma lei citada, fato já confessado na impugnação da Autuada, julga improcedente o auto de infração, tendo em vista que o mesmo tem como exigência tributária ICMS normal, quando a infração cometida trata-se de multa formal. Encaminha os autos à apreciação da decisão ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

O Representante Fazendário manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Após o relato, decido.

Em análise aos autos, verificou-se que o Autuante relacionou no levantamento as notas fiscais emitidas sem o devido destaque do ICMS, comprovado pela cópias das referidas notas, as quais fazem a observação do nº do registro 00224 0007, com ICMS diferido, conforme art. 7º, XVI, do Dec. 462/97.

Correta a solicitação de saneamento dos autos, feito pela julgadora de primeira instância, pois trouxe fatos novos aos autos, onde o auditor substituto trouxe informações técnicas de que a ração é produzida no Estado do Tocantins, e que a partir de 18 de dezembro de 2002, o produto estava registrado no Ministério da Agricultura e do Abastecimento sob o nº TO-56571 00002-1, para este estabelecimento, conforme cópia do registro fls. 164 dos autos. No entanto, a empresa continuou a emitir suas notas fiscais observando o nº DF – 05224 0007 – 3, de outra empresa do grupo, estabelecida na cidade de Brasília-DF.

Reafirmo o entendimento da julgadora de primeira instância, em julgar improcedente o auto de infração, visto que a infração descrita no contexto 4.1, da peça vestibular, exigindo o recolhimento de ICMS ficou descaracterizada, uma vez que ficou demonstrado, que o sujeito passivo preencheu as notas fiscais com incorreções, o que constitui infração, sujeita à penalidade de multa formal e não a cobrança do imposto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ante o exposto, em reexame necessário, confirmando a decisão de primeira instância, julgo improcedente o auto de infração de nº 2004/000186, para absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
27 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário